



ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Fundada em 1933 | Utilidade Pública Municipal, Estadual e Federal | Entidade Filantrópica inscrita no CNAS desde 26/06/1963

Ilustríssimo Senhor Doutor Secretário Municipal de Saúde de Uberlândia.

Chamada Pública nº 001/2024-SMS

SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, associação civil sem finalidade econômica, de natureza filantrópica e de utilidade pública, inscrita no CNPJ sob o nº 61.699.567/0001-92, com sede na capital de São Paulo na Rua Dr. Diogo de Faria, nº 1.036, Vila Clementino, por seu representante que esta subscreve, vem, respeitosamente, à honrosa presença de V.Sa. apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do **EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2024-SMS**, o que faz com suporte nos direitos e garantias que lhes são assegurados pelo art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal, e no **Capítulo 23 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, subitem 23.1 e seguintes**, do referido Edital, bem como nas razões de fato e de direito adiante expostas.

I – Impugnação à Cláusula 3.1.16 do Contrato de Gestão

Gestão em Saúde e Educação

www.spdm.org.br

DIRETORIA EXECUTIVA

Prof. Dr. Ronaldo Ramos Laranjeira
Diretor Presidente da SPDM

Prof. Dr. Gaspar de Jesus Lopes Filho
Diretor Vice-Presidente da SPDM

SUPERINTENDENTES

Prof. Dr. José Roberto Ferraro
Hospital São Paulo

Prof. Dr. Mario Silva Monteiro
PAIS – Programa de Atenção Integral à Saúde

Prof. Dr. Nacime Salomão Mansur
Hospitais Afiliados

Prof. Dr. José Luiz Gomes do Amaral
Educação



A justificativa da presente Chamada Pública afirma que o objetivo é a gestão compartilhada. Todavia, a **Cláusula 3.1.16** prevê que o Município não responde por quaisquer compromissos assumidos pela contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato. Senão, vejamos:

3.1.16. Não responder por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

Como se sabe, as OSS atuam na qualidade de parceiras do poder público, não dispendo de capital próprio, senão a gestão do erário disponibilizado para o cumprimento do objeto do contrato. Para tanto, é inevitável (e até imprescindível) que a OSS também busque parceiros para determinadas áreas secundárias à própria atividade principal, que a gestão da saúde em si.

A dicção da referida cláusula não equilibra o contrato, pois impõe ônus desigual à OSS, infringindo, desta forma, o princípio da equidade que embasa todos os contratos, razão pela qual resta impugnada.

II – Impugnação à Cláusula 3.2.5.1 do Contrato de Gestão

A **cláusula 3.2.5.1** trata da sucessão trabalhista com a seguinte redação:

3.2.5.1. Realizar todos os procedimentos e receber, em sucessão trabalhista, todos os profissionais vinculados às Unidades de Saúde assumidas, conforme detalhamento do Anexo I - Termo de Referência, de forma a garantir que não haverá solução de continuidade do atendimento.

Ocorre que, em havendo sub-rogação pela sucessão, o Contrato não faz qualquer referência quanto ao tratamento que se deve dar ao passivo trabalhista e cível decorrente da prestação de serviços.

A sub-rogação é um instituto do Direito do Trabalho previsto nos artigos 10 e 448 e seguintes da CLT, o que significa dizer que o passivo trabalhista deve ser suportado

DIRETORIA EXECUTIVA

Prof. Dr. Ronaldo Ramos Laranjeira
Diretor Presidente da SPDM

Prof. Dr. Gaspar de Jesus Lopes Filho
Diretor Vice-Presidente da SPDM

SUPERINTENDENTES

Prof. Dr. José Roberto Ferraro
Hospital São Paulo

Prof. Dr. Mario Silva Monteiro
PAIS - Programa de Atenção Integral à Saúde

Prof. Dr. Nacime Salomão Mansur
Hospitais Afiliados

Prof. Dr. José Luiz Gomes do Amaral
Educação



pela empresa sucessora. Todavia, o que se vê na prática é a responsabilização da empresa sucedida na condição de solidária da sucessora. Ora, havendo a sucessão, obviamente que a empresa sucedida deixará de ter contrato com o Município e, conseqüentemente, não haverá mais recursos oriundos do erário para suportar qualquer passivo.

Nunca é demais lembrar que as OSS atuam como parceira do poder público, gerindo os recursos públicos. Nessa condição, não constitui nenhum ativo em nome próprio, senão do Município de Uberlândia, o que também desequilibra a relação contratual. Por essa razão, resta impugnada a referida cláusula.

III – Impugnação às Cláusulas 3.2.13, 3.2.13.1, 3.2.13.2, 3.2.13.3, 3.2.68, 6.9 e 10.13, do Contrato de Gestão, e os itens 5.2.11 e 5.2.11.1 do Termo de Referência

Analisando os dispositivos acima, temos a seguinte redação:

3.2.13. Responder pelas obrigações, despesas, encargos trabalhistas, securitários, previdenciários, fiscais, comerciais e outros, na forma da legislação em vigor, relativos aos empregados utilizados na execução dos serviços ora contratados, inclusive dos efeitos decorrentes da sucessão trabalhista, sendo-lhe defeso invocar a existência deste Contrato para tentar eximir-se daquelas obrigações ou transferi-las ao Contratante.

3.2.13.1. Estar ciente de que a inadimplência da Contratada com referência aos encargos fiscais, comerciais e trabalhistas não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do Contrato.

3.2.13.2. Estar ciente de que, caso fique reconhecida a responsabilidade subsidiária ou solidária do Município em condenação oriunda de ação trabalhista decorrente da execução do presente Contrato de Gestão, e dele venha a ser exigido o pagamento da condenação, poderá o Município reter, dos repasses devidos à Contratada, o montante dos valores exigidos.

3.2.13.3. Estar ciente de que, no caso de existência de débitos tributários ou previdenciários decorrentes da execução do presente Contrato de

Gestão, que ensejem responsabilidade subsidiária ou solidária do Município, os repasses devidos à Contratada poderão ser retidos até o montante dos valores cobrados.





ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Fundada em 1933 | Utilidade Pública Municipal, Estadual e Federal | Entidade Filantrópica inscrita no CNAS desde 26/06/1963

3.2.68. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos repasses devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;

6.9. A Contratada, poderá requerer, por meio de processo administrativo, a utilização dos recursos para o pagamento de condenações e acordos judiciais, desde que seja devidamente demonstrado a omissão do Município em repassar os recursos destinados ao pagamento do objeto da ação, além da comprovação de ausência de má gestão ou interpretação desarrazoada da legislação.

10.13. A Contratada responsabilizar-se-á, civil e criminalmente perante aos usuários, por eventual indenização de danos materiais e/ou morais decorrentes da execução deste contrato.

5.2.11. Responder pelas obrigações, despesas, encargos trabalhistas, securitários, previdenciários, fiscais, comerciais e outros, na forma da legislação em vigor, relativos aos

empregados utilizados na execução dos serviços ora contratados, inclusive dos efeitos decorrentes da sucessão trabalhista, sendo-lhe defeso invocar a existência deste Contrato para tentar eximir-se daquelas obrigações ou transferi-las ao Contratante.

5.2.11.1. A inadimplência da Contratada com referência aos encargos fiscais, comerciais e trabalhistas não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do Contrato.

Os dispositivos acima tratam da responsabilidade e a concentra exclusivamente na OSS, sem tratar da responsabilidade do Município, que deve zelar pelo financiamento de toda a atividade e responde pelos riscos do serviço público. Referidas previsões contrariam a justificativa da chamada pública, que aponta para a gestão compartilhada, razão pela qual restam impugnados. Além disto, é imprescindível que, em nome do equilíbrio contratual, se inclua cláusula que verse sobre o tratamento do passivo do contrato de gestão e sobre a sucessão em qualquer caso de extinção do contrato.

DIRETORIA EXECUTIVA

Prof. Dr. Ronaldo Ramos Laranjeira
Diretor Presidente da SPDM

Prof. Dr. Gaspar de Jesus Lopes Filho
Diretor Vice-Presidente da SPDM

SUPERINTENDENTES

Prof. Dr. José Roberto Ferraro
Hospital São Paulo

Prof. Dr. Mario Silva Monteiro
PAIS - Programa de Atenção Integral à Saúde

Prof. Dr. Nacime Salomão Mansur
Hospitais Afiliadas

Prof. Dr. José Luiz Gomes do Amaral
Educação



III – Impugnação ao item 2.5.1.1 do Apêndice V – Sistema de Liberação de Parcelas

Assim como os dispositivos anteriores, cuja impugnação requer, o Sistema de Liberação de Parcelas estampado no Apêndice V do Edital também está em desacordo com a parceira que justifica a presente Chamada Pública. Vejamos o teor do referido dispositivo:

2.5.1.1 Os passivos anteriores ao contrato caberão aos empregadores que o colaborador estava vinculado (contratado) à época da prestação do serviço.

Segundo a redação, os passivos anteriores ao contrato caberão aos empregadores que o colaborador estava vinculado à época da prestação do serviço. Essa previsão contraria a lógica do contrato de gestão, da administração compartilhada e imputa responsabilidade exclusiva à organização social, que sequer recebe remuneração e não responde pelos riscos do serviço público, motivo pelo qual resta igualmente impugnado.

IV – Impugnação à Cláusula 3.2.16.13 do Contrato de Gestão

Consta na referida cláusula a seguinte redação:

3.2.16.13. Laicidade na prestação dos serviços de saúde, com observância das diretrizes do SUS e da Secretaria Municipal de Saúde, independentemente das convicções religiosas da Contratada;

Contudo, a previsão da **Cláusula 3.2.16.13** conflita com a recente decisão do **STF** sobre tratamento de saúde diferenciado por convicções religiosas (**Tema 952 - Conflito entre a liberdade religiosa e o dever do Estado de assegurar prestações de saúde universais e igualitárias - RE 979742 e RE 1212272**). Segundo a Corte Constitucional do Brasil sedimentada no Tema 952, o Estado deve prover assistência à saúde do cidadão à luz dos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade, a possibilidade de o direito à liberdade religiosa, assegurado no inc. VI do art. 5º da Constituição da República, para justificar o custeio de tratamento médico indisponível na rede pública, que impacta diretamente na assistência hospitalar. Por essa razão, impugna a presente Cláusula.

DIRETORIA EXECUTIVA

Prof. Dr. Ronaldo Ramos Laranjeira
Diretor Presidente da SPDM

Prof. Dr. Gaspar de Jesus Lopes Filho
Diretor Vice-Presidente da SPDM

SUPERINTENDENTES

Prof. Dr. José Roberto Ferraro
Hospital São Paulo

Prof. Dr. Mario Silva Monteiro
PAIS - Programa de Atenção Integral à Saúde

Prof. Dr. Nacime Salomão Mansur
Hospitais Afiliadas

Prof. Dr. José Luiz Gomes do Amaral
Educação



ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Fundada em 1933 | Utilidade Pública Municipal, Estadual e Federal | Entidade Filantrópica inscrita no CNAS desde 26/06/1963

V – Impugnação à Cláusula 6.9 do Contrato de Gestão

Assim descreve a Cláusula 6.9 do Contrato de Gestão:

6.9. A Contratada, poderá requerer, por meio de processo administrativo, a utilização dos recursos para o pagamento de condenações e acordos judiciais, desde que seja devidamente demonstrado a omissão do Município em repassar os recursos destinados ao pagamento do objeto da ação, além da comprovação de ausência de má gestão ou interpretação desarrazoada da legislação.

O entendimento jurisprudencial dos Tribunais impõe ao Poder Público a responsabilidade objetiva do serviço prestado, independente de dolo ou culpa, porque é ele quem responde pelos riscos do serviço, exceto em casos de dolo ou má-fé, razão pela qual fica impugnada a referida cláusula.

VI – Impugnação à Cláusula 10.6 do Contrato de Gestão e 7.7 do Termo de Referência

Um dos princípios basilares do Direito Administrativo repousa justamente na Impessoalidade do agente público e está disciplinado no Artigo 37 da Constituição Federal/1988. Este princípio da Administração Pública estabelece que os agentes públicos devem tratar todos os cidadãos de forma igualitária, sem distinções, e sem levar em consideração interesses pessoais ou de terceiros.

O objetivo é garantir que a Administração Pública atue de forma imparcial e objetiva, visando o interesse público e o bem comum.

O Edital e o Termo de Referência parecem não caminhar nesse sentido.

Vejamos:

10.6. Nos casos específicos dos titulares de Chefias Administrativas, estes poderão ser contratados diretamente, independentemente de processo seletivo. Todavia, antes da respectiva contratação ou designação, serão os nomes dos candidatos submetidos ao Secretário Municipal de Saúde, para aprovação.



ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Fundada em 1933 | Utilidade Pública Municipal, Estadual e Federal | Entidade Filantrópica inscrita no CNAS desde 26/06/1963

7.7 Nos casos específicos dos titulares de Chefias Administrativas, estes poderão ser contratados diretamente, independentemente de processo seletivo. Todavia, antes da respectiva contratação ou designação, serão os nomes dos candidatos submetidos à apreciação da Comissão de Acompanhamento e Avaliação dos Contratos de Gestão, para aprovação.

Pela dicção dos dispositivos citados, este princípio não só está sendo inobservado, como permite à Administração Pública imiscuir na seara privada das OSS, o que é vedado pela lei, resultando em indevida ingerência na estrutura funcional da OSS, pelo que resta totalmente impugnados.

VII – Impugnação à Cláusula 12.2, I, do Contrato de Gestão

Segundo dispõe a Cláusula em comento, poderá a Administração Pública alterar unilateralmente o contrato mediante as hipóteses elencadas no documento, a saber:

12.2. O contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto;

Ocorre que tal disposição é incompatível com a justificativa da administração compartilhada, bem como a lógica da Lei Municipal nº 9.637/98. Por esta razão, resta impugnada a cláusula.

grato de Gestão prevê hipóteses de extinção do contrato nas hipóteses descritas na Cláusula 13.3 e seus subitens:

DIRETORIA EXECUTIVA

Prof. Dr. Ronaldo Ramos Laranjeira
Diretor-Presidente do SPDM

Prof. Dr. Gaspar de Jesus Lopes Filho
Diretor-Vice-Presidente do SPDM

SUPERINTENDENTES

Prof. Dr. José Roberto Ferraro
Hospital São Paulo

Prof. Dr. Mario Silva Monteiro
PAIS - Programa de Atenção Integral à Saúde

Prof. Dr. Nacime Salamão Mansur
Hospitais Aliados

Prof. Dr. José Luiz Gomes do Amaral
Educação



13.3. O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

I - suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;

II – repetidas suspensões que totalizam 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevisíveis desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

III – atraso superior a 3 (três) meses, contado da data pactuada para liberação das parcelas de pagamentos devidos pela Administração;

IV – não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

13.3.1. As hipóteses de extinção a que se referem os incisos I, II e III desta cláusula observarão as seguintes disposições:

I – não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

II – assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitindo o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

III – não serão admitidas em situações que seja declarado estado de emergência em saúde, epidemia, Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) ou pandemia.

Pela dimensão e natureza da atividade a ser desenvolvida, após 3 (três) meses de inadimplência pela Administração Pública se processará a extinção da ação. É desnecessário esclarecer que não é viável a execução do serviço público por longo período sem repasse, haja vista a organização social não receber remuneração e não ter fonte de receita para cobertura dos custos do serviço público. E mais, ainda permite a suspensão do serviço após esse mesmo prazo, em que pese o impacto da inadimplência já possa ser sentido no serviço em período anterior a esse. Por isso, resta impugnada a referida Cláusula.

VIII – Inclusão de Cláusula protetiva no Contrato de Gestão

DIRETORIA EXECUTIVA

Prof. Dr. Ronaldo Ramos Laranjeira
Diretor Presidente da SPDM

Prof. Dr. Gaspar de Jesus Lopes Filho
Diretor Vice-Presidente da SPDM

SUPERINTENDENTES

Prof. Dr. José Roberto Ferraro
Hospital São Paulo

Prof. Dr. Mario Silva Monteiro
PAIS – Programa de Atenção Integral à Saúde

Prof. Dr. Nacime Salomão Mansur
Hospitais Afiliados

Prof. Dr. José Luiz Gomes do Amaral
Educação



ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Fundada em 1933 | Utilidade Pública Municipal, Estadual e Federal | Entidade Filantrópica inscrita no CNAS desde 26/06/1963

Conforme exaustivamente tratado, os custos decorrentes do passivo trabalhista fazem parte do risco administrativo e não podem ser suportados pela OSS, em casos de rescisão e/ou extinção do contrato, uma vez que estas entidades não possuem qualquer finalidade lucrativa senão a administração e o gerenciamento do erário para as atividades fins. Impor apenas à OSS o ônus do passivo trabalhista inviabiliza qualquer forma de pactuação do Poder Público com as entidades do Terceiro Setor.

Por esta razão, sugere-se, como forma de equidade contratual, a inclusão de subitem na Cláusula Décima Terceira, na qual ficam assegurados os recursos para o pagamento do passivo trabalhista.

É este o pedido de impugnação até o presente momento necessário, deixando, desde já, registrado os endereços de e-mail para as respostas, quais sejam:

- a) Cristiane Ribeiro Ambrósio: cristiane.ribeiro@hmmdolc.spdm.org.br
- b) Loraine Lopes Carvalho: loraine.carvalho@hmmdolc.spdm.org.br
- c) Samuel Vital Ferreira Júnior: samuel.junior@hmmdolc.spdm.org.br

Nestes termos, pede deferimento.

Uberlândia-MG, 13 de novembro de 2024.


Samuel Vital Ferreira Júnior
Procurador

DIRETORIA EXECUTIVA

Prof. Dr. Ronaldo Ramos Laranjeira
Diretor Presidente da SPDM

Prof. Dr. Gaspar de Jesus Lopes Filho
Diretor Vice-Presidente da SPDM

SUPERINTENDENTES

Prof. Dr. José Roberto Ferraro
Hospital São Paulo

Prof. Dr. Mario Silva Monteiro
PAIS - Programa de Atenção Integral à Saúde

Prof. Dr. Nacime Salomão Mansur
Hospitais Afiliados

Prof. Dr. José Luiz Gomes do Amaral
Educação



OFICIO Nº 467/2024/DCPIS/SMS

Uberlândia, 26 de Novembro de 2024

Ao Senhor

LUCAS PAZETO

ASSESSOR DAM-13

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

UBERLÂNDIA - MG

C/C:

ILMA BERTOLDO DE ALMEIDA

ASSESSOR DAM-13

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assunto: Responde Ofício nº 9955/2024/DJ/SMS- IMPUGNAÇÃO – Chamada Pública nº 001/2024

Vimos por meio deste, e em resposta aos questionamentos feitos, esclarecer o seguinte:

1-Impugnação à Cláusula 3.1.16 do Contrato de Gestão:

RESPOSTA:

Não merece ser acolhida a impugnação da cláusula 3.1.16 do contrato de Gestão. Essa cláusula é uma proteção da Administração Pública em não aceitar que a OSS faça acordos extrapolando os recursos financeiros disponibilizados para gerir as unidades de saúde, no caso o Hospital Municipal. Não há evidências que a cobrança por uma gestão justa dos recursos públicos cause prejuízos à Organização Social contratada.

Os recursos para custeio do gerenciamento das unidades hospitalares estão previstos no Anexo VI - Planilha de Custos, bem como o contrato permite a solicitação dos reajustes contratuais pelo INPC e pelos acordos coletivos de trabalho.

Av. Anselmo Alves dos Santos, nº 600, Bairro Santa Mônica - Bloco 1 - 3º Andar.

CEP: 38408-150 - Uberlândia/MG

Telefone: (34) 3239-2803



OFICIO Nº 467/2024/DCPIS/SMS

Uberlândia, 26 de Novembro de 2024

Assim, cientes dos valores disponíveis, cabe à Organização Social realizar a gestão dos recursos para que estes sejam suficientes para o pagamento de suas despesas com terceiros.

2- Impugnação à Cláusula 3.2.5.1 do Contrato de Gestão:

RESPOSTA:

A tratativa dos passivos anteriores ao contrato está prevista no item 2.5.1.1 do APÊNDICE V- SISTEMA DE LIBERAÇÃO DE PARCELAS.

Quanto ao passivo oriundo de demandas judiciais, estes serão pagos em processo administrativo próprio caso demonstrada a omissão do Município em repassar os recursos destinados ao pagamento do objeto da ação, portanto não serão utilizados recursos deste contrato.

3- Impugnação às Cláusulas 3.2.13, 3.2.13.1, 3.2.13.2, 3.2.13.3, 3.2.13.68, 6.9 e 10.13, do Contrato de Gestão, e os itens 5.2.11 e 5.2.11.1 do Termo de Referência.

RESPOSTA:

Os recursos para custeio do gerenciamento das unidades hospitalares, incluindo taxas, impostos, tributos diversos, verbas trabalhistas, reposição de pessoal ausente, rescisões e a multa do FGTS, estão previstos no Anexo VI - Planilha de Custos, bem como o contrato permite a solicitação dos reajustes contratuais pelo INPC e pelos acordos coletivos de trabalho.

A tratativa dos passivos anteriores ao contrato está prevista no item 2.5.1.1 do APÊNDICE V- SISTEMA DE LIBERAÇÃO DE PARCELAS. Quanto aos oriundos de demandas judiciais, estes serão pagos em processo administrativo próprio caso demonstrada a omissão do Município

Av. Anselmo Alves dos Santos, nº 600, Bairro Santa Mônica - Bloco 1 - 3º Andar.

CEP: 38408-150 - Uberlândia/MG

Telefone: (34) 3239-2803



OFICIO Nº 467/2024/DCPIS/SMS

Uberlândia, 26 de Novembro de 2024

em repassar os recursos destinados ao pagamento do objeto da ação, portanto não serão utilizados recursos deste contrato.

As cláusulas apontadas versam sobre isentar a Administração Pública de destinar em duplicidade recursos públicos para o mesmo fim, bem como de se responsabilizar-se pela má gestão da Organização Social. Lembramos que nos contratos de gestão deve-se prezar pela utilização de recursos públicos de forma

4- Impugnação ao item 2.5.1.1 do Apêndice V – Sistema de Liberação de Parcelas:

RESPOSTA:

A Contratada recebe recursos através do Contrato de Gestão para o pagamento de todas as obrigações e encargos trabalhistas, além de previsão para rescisão e substituição de profissionais ausentes. Quanto às ações trabalhistas o contrato prevê:

6.9. A Contratada, poderá requerer, por meio de processo administrativo, a utilização dos recursos para o pagamento de condenações e acordos judiciais, desde que seja devidamente demonstrado a omissão do Município em repassar os recursos destinados ao pagamento do objeto da ação, além da comprovação de ausência de má gestão ou interpretação desarrazoada da legislação.

5- Impugnação à cláusula 3.2.16.13 do Contrato de Gestão

RESPOSTA: A referida cláusula vai de encontro com a decisão do STF citada em seu requerimento.

6- Impugnação à cláusula 6.9 do Contrato de Gestão:

Av. Anselmo Alves dos Santos, nº 600, Bairro Santa Mônica - Bloco 1 - 3º Andar.

CEP: 38408-150 - Uberlândia/MG

Telefone: (34) 3239-2803



OFICIO Nº 467/2024/DCPIS/SMS

Uberlândia, 26 de Novembro de 2024

RESPOSTA:

A cláusula 6.9 apenas cumpre o que foi dito pela OS em seu questionamento e nas jurisprudências abaixo citadas, haja vista que o processo administrativo servirá para apuração das responsabilidades tanto da OS quanto da administração pública, qual seja, tem que ser apurado se houve má fé, dolo ou culpa na execução do contrato de gestão

Ademais, em pesquisa jurisprudencial constata-se que nas ações trabalhistas oriundas dos contratos de gestão poderá ser imputada a responsabilidade subsidiária à Administração Pública, caso a administração pública não comprove a fiscalização dos contratos.

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CULPA IN VIGILANDO - ÔNUS DA PROVA. In casu , o Tribunal Regional decidiu que a Administração Pública, na qualidade de tomadora dos serviços, é subsidiariamente responsável pela integralidade da dívida trabalhista, porquanto o ente público não se desincumbiu do ônus de provar o cumprimento do seu dever de fiscalização, entendendo por caracterizada a culpa in vigilando . Assim, evidenciada a consonância do acórdão regional com a tese veiculada pelo STF no RE 760.931/DF (Tema 246) e com o entendimento da SBDI-1 sobre o ônus subjetivo da prova (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/20), sobressai inviável o acolhimento da pretensão recursal, ante a aplicação do óbice previsto no artigo 896, § 7º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo interno não provido" (AIRR-0000279-23.2022.5.05.0463, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 27/11/2024)

CONTRATODEGESTÃO. ENTE PÚBLICO.RESPONSABILIDADESUBSIDIÁRIA. CULPAIN VIGILANDOCARACTERIZADA. Na hipótese de haver sido firmadocontratodegestão, a jurisprudência desta Corte Superior entende que aresponsabilidadecivil do ente público pelas verbas trabalhistas inadimplidas pelo empregador conveniado ou parceiro é verificada à luz das diretrizes consubstanciadas na Súmula 331 do TST.Em relação

Av. Anselmo Alves dos Santos, nº 600, Bairro Santa Mônica - Bloco 1 - 3º Andar.

CEP: 38408-150 - Uberlândia/MG

Telefone: (34) 3239-2803



OFICIO Nº 467/2024/DCPIS/SMS

Uberlândia, 26 de Novembro de 2024

à responsabilidade subsidiária, no julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE-760931/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência acerca da responsabilidade da Administração Pública quanto ao pagamento de verbas trabalhistas devidas a empregados que a esta prestam serviços de maneira terceirizada. Em um primeiro momento, a Corte Constitucional ratificou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, na linha do que já havia decidido na ADC 16. **Em um segundo instante, fixou-se a tese de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".** Aqui, deixou-se evidente que o inadimplemento da empresa terceirizada não autoriza, por si só, o redirecionamento da responsabilidade à Administração Pública. Com efeito, embora seja possível a responsabilização do ente público, não é o inadimplemento o seu pressuposto único. Aliás, a equilibrada decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que a expressão "automaticamente", contida na tese, teve como objetivo possibilitar ao trabalhador a responsabilização do ente público **dependendo de comprovação de culpa in eligendo ou culpa in vigilando, o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade"** (voto do Min. Edson Fachin, redator do acórdão do ED-RE-760931/DF)

7- Impugnação à cláusula 10.6 do Contrato de Gestão e 7.7 do Termo de Referência:

RESPOSTA:

A necessidade de se submeter à Secretaria Municipal de Saúde os nomes dos candidatos às chefias administrativas, visa coibir indicações de pessoal não qualificado, de forma a garantir que os critérios de habilitação do processo de chamamento público sejam mantidos durante a vigência contratual:

4.1.4.3. Comprovação através da documentação legal, que a ORGANIZAÇÃO SOCIAL possui no seu quadro, Responsável Técnico (médico), devidamente registrado no Conselho Regional de

Av. Anselmo Alves dos Santos, nº 600, Bairro Santa Mônica - Bloco 1 - 3º Andar.

CEP: 38408-150 - Uberlândia/MG

Telefone: (34) 3239-2803



OFICIO Nº 467/2024/DCPIS/SMS

Uberlândia, 26 de Novembro de 2024

Medicina de seu território, reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina.

4.1.4.3.1. A documentação apresentada deverá comprovar que o referido profissional médico já exerceu a função de Responsável Técnico em Unidade de Saúde Hospitalar de grande porte, com no mínimo 151 leitos. Poderão ser aceitas declarações firmadas pelo Conselho Regional de Medicina dos Estados, em nome do médico apresentado como Responsável Técnico da ORGANIZAÇÃO SOCIAL.

4.1.4.4. Comprovação através da documentação legal, que a ORGANIZAÇÃO SOCIAL possui no seu quadro, profissional de nível superior, com graduação em Administração, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração de seu território, reconhecido pelo Conselho Federal de Administração.

4.1.4.5. Comprovação através da documentação legal, que a ORGANIZAÇÃO SOCIAL possui no seu quadro, profissional de nível superior, com graduação em Farmácia, devidamente registrado no Conselho Regional de Farmácia de seu território, reconhecido pelo Conselho Federal de Farmácia.

4.1.4.6. Comprovação através da documentação legal, que a ORGANIZAÇÃO SOCIAL possui no seu quadro, profissional de nível superior, com graduação em Enfermagem, devidamente registrada no Conselho Regional de Enfermagem de seu território, reconhecido pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Não seria viável a Secretaria Municipal de Saúde exigir qualificação dos profissionais no edital e não garantir que quem atue no Município na gestão de seus hospitais não tenha a formação e experiência mínima condizente com as exigências acima.

8- Impugnação à cláusula 12.2, I do Contrato de Gestão:

Av. Anselmo Alves dos Santos, nº 600, Bairro Santa Mônica - Bloco 1 - 3º Andar.

CEP: 38408-150 - Uberlândia/MG

Telefone: (34) 3239-2803



OFICIO Nº 467/2024/DCPIS/SMS

Uberlândia, 26 de Novembro de 2024

RESPOSTA:

Não há demonstração, pela Impugnante, de irregularidade ou de afronta à Lei nº 9637/1998 de forma que possibilite à Secretaria Municipal de Saúde apresentar argumentação do item.

9- Inclusão de cláusula protetiva no Contrato de Gestão:

RESPOSTA:

Conforme respostas anteriores, a Contratada recebe recursos através do Contrato de Gestão para o pagamento de todas as obrigações e encargos trabalhistas, além de previsão para rescisão e substituição de profissionais ausentes. Quanto às ações trabalhistas o contrato prevê:

6.9. A Contratada, poderá requerer, por meio de processo administrativo, a utilização dos recursos para o pagamento de condenações e acordos judiciais, desde que seja devidamente demonstrado a omissão do Município em repassar os recursos destinados ao pagamento do objeto da ação, além da comprovação de ausência de má gestão ou interpretação desarrazoada da legislação.

Portanto não há de se falar de desamparo da O.S. pela Administração Pública, vez que esta viabiliza todos os meios para o pagamento das verbas trabalhistas.

Atenciosamente,

Assinado Digitalmente por:

LUCIANA MARIA CAMPOS CORREA
COORDENADOR DAM-15
7cbfd271***0d5d2465**dd6bc*****b9671
26/11/2024 16:03:51

Adenilson Lima e Silva
Secretário Municipal de Saúde
IBIjANBg***wXsLN3AV**VloXs*****DAQAB
26/11/2024 18:03:19

Av. Anselmo Alves dos Santos, nº 600, Bairro Santa Mônica - Bloco 1 - 3º Andar.

CEP: 38408-150 - Uberlândia/MG

Telefone: (34) 3239-2803



20240797179DCPIS

Pág.: 8 de 8

OFICIO Nº 467/2024/DCPIS/SMS

Uberlândia, 26 de Novembro de 2024

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20240797179DCPIS e o código verificar 4YIS ou através do QR CODE acima.

Av. Anselmo Alves dos Santos, nº 600, Bairro Santa Mônica - Bloco 1 - 3º Andar.

CEP: 38408-150 - Uberlândia/MG

Telefone: (34) 3239-2803